



**PARECER JURÍDICO n°039/2020**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 035/2020**

**INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde**

**Assunto:** Dispensa de licitação para aquisição de suplemento alimentar (fórmulas especiais) para atender à Secretaria de Saúde do Município de Igarapé-Açu/PA.

**Base Legal:** Incisos IV, do art. 24 da lei n° 8.666/93.

## **1. DA CONSULTA**

Versa o presente expediente de solicitação de parecer jurídico no que tange ao procedimento de contratação direta, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações, para aquisição de suplemento alimentar (fórmulas especiais) para atender à Secretaria de Saúde do município.

Em sua justificativa, a Secretaria de Saúde informa que a solicitação visa garantir o acesso da população à fórmulas nutricionais especiais, atendendo crianças e indivíduos com necessidades específicas no cumprimento de prescrições médicas e nutricionais, associadas à patologias para recuperação e manutenção da saúde dos pacientes.

Assim, foi feita prévia pesquisa no mercado acerca dos materiais de suplemento alimentar e, foi verificado que a empresa com o menor valor e melhor proposta de suplementos foi a empresa NUTRIVITTA NUTRIÇÃO ALIMENTAR & RESTRIÇÕES ALÉRGICAS com o valor dos suplementos de um total de R\$ 28.728,60 (vinte e oito mil e setecentos e vinte e oito reais e sessenta centavos).

Após decisão da autoridade administrativa competente afirmar que existe dotação orçamentária e houve pesquisa de mercado, fora encaminhada para essa



assessoria jurídica emitir parecer, conforme dispõe o Parágrafo Único do Art. 38, da Lei nº. 8.666/93 que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Assim, submete os autos à análises e requer parecer.

É o relatório.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Para subsidiar a decisão administrativa de firmar o contrato para contratação de empresa aquisição de suplemento alimentar (fórmulas especiais) para atender à Secretaria de Saúde do município, passaremos às considerações sobre a possibilidade jurídica da matéria em exame, consignando que não se está avaliando a conveniência e oportunidade da escolha, pois não é função jurídica identificar a existência de materiais da administração.

Assim, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos, não levando em consideração outros aspectos administrativo ou econômico.

Por outro, não custa lembrar que o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária é ato de natureza meramente opinativa, não vinculante, cabendo ao gestor avaliar e tomar a decisão que melhor lhe aprouver.

Feitas essas considerações, cumpre dizer que a regra para a Administração Pública contratar com particulares é a realização prévia de processo licitatório (inteligência do art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93).

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares: o primeiro é de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito de alcançar a proposta que seja mais vantajosa para a Administração Pública.

A dispensa de licitação é medida de exceção, que retira seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que obriga o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação pública “ressalvados os casos especificados na legislação”.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

Assim, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, hipóteses denominadas de licitação dispensável.

Pois bem, o art. 24, inciso IV, da Lei 8.66/93, elenca situações fáticas em que, por razões previamente ponderadas pelo legislador, permite-se a contratação independentemente de realização de licitação. Vejamos o preceitua o dispositivo acima citado:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”***  
*(Grifo nosso)*

É sabido que o município de Igarapé-Açu encontra-se em situação de emergência devido à algumas irregularidades na gestão anterior, o que se depreende do Decreto Nº 025, de 29 de janeiro de 2020 do Poder Executivo do Município de Igarapé Açu, no qual decreta situação de emergência no município pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, com vigência a partir da data da publicação do mesmo, assim, passemos à análise da Lei de Licitações para verificação da legalidade da dispensa.

Pelo exposto, verifica-se que a situação em comento encontra-se amparada pela legalidade para dispensa de licitação embasada no artigo 24, IV da Lei 8.666/93, uma vez que há um Decreto em vigor do Poder Executivo declarando o município em situação de emergência, assim, a contratação de serviços encontra-se amparada para atender bens e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa que se encontra o município de Igarapé-Açu, uma vez que esses suplementos



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU**  
**Assessoria Jurídica**

---

alimentares servem para manutenção e regular desempenho de serviço essencial para população, sendo a dispensa de licitação para atender a demanda do trimestre, tudo conforme permissão legal.

Pelo exposto, verifica-se que o dispositivo tem por objetivo tutelar a Administração Pública quando não se vislumbrar efetividade de qualquer contratação por processo licitatório devido à iminente situação de calamidade ou de emergência que esteja instaurada.

No presente caso, a Administração apresentou informações necessárias quanto à necessidade da aquisição desses suplementos para o bom o desempenho do serviço de saúde do município. Diante disso, foi providenciada a avaliação prévia do preço de serviços comprovando a compatibilidade do preço a ser contratado com o valor praticado no mercado.

Em sendo assim, obedecidas as regras contidas na Lei Federal nº 8.666/93, verificando ainda o Decreto Municipal nº 025 de 29 de janeiro de 2020, em vigor, e ainda diante do interesse público devidamente justificado, essa Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** pela adequação da modalidade de dispensa de licitação, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus atos subsequentes.

Este é o parecer, S.M.J.

Igarapé-Açu/PA, 10 de fevereiro de 2020.

**Arnaldo Saldanha Pires**  
**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**  
**OAB/PA 7.799**